

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 9º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º O deferimento de **prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da:**

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário **em relação aos tributos objetos desta lei;**

II - inexistência de débitos, **em relação aos tributos objetos desta lei,** junto ao poder público decorrentes do aproveitamento de minérios e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.”

### Justificação

A adequação se faz necessária como forma de vincular o deferimento dos atos elencados no caput do artigo 9º somente à regularidade fiscal e tributária dos tributos a ele relacionados, evitando a utilização indevida de inscrições tributárias como forma de restringir ou limitar a sua prática.

Da mesma forma, a exclusão de concessão e autorização do rol do caput deixa de fazer sentido já que tratam-se de atos que se traduzem na outorga, não sendo possível, portanto, que o pretendente tenha débitos em relação aos tributos tratados nesta lei se não é detentor de direito minerário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

\*408F14BE40\*

408F14BE40